



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA, SANTA CATARINA.

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo n° 240/2015

Recebido em 11/09/2015

às 10:49 horas

PROCESSO LICITATÓRIO N° 257/2015

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 02/2015

Josimar José Correia
Matr N° 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

EVERTON LUÍS JUNG, já devidamente qualificado e representado nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO** em epígrafe, ciente do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **Dr. LEOCIR MEAZZA**, igualmente já qualificado, vem respeitosa-mente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, de acordo com as disposições legais constantes do art. 109, § 3º da Lei Federal n°. 8.666/93 e com base nos substratos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 Da deserção do recurso interposto

Inicialmente e antes de discutirmos o mérito do recurso interposto, cumpre-nos salientar que o mesmo não preenche o requisito de admissibilidade quanto sua forma de interposição, uma vez que protocolado em desconformidade com as disposições legais constantes dos itens **9.4** e **9.5** do Edital em questão, senão vejamos:

Constam dos item acima mencionados o seguinte:

9.4 Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias uteis ou, nesse prazo, encaminha



lo ao Prefeito, devidamente informado para apreciação e decisão no mesmo prazo;

9.5 Os recursos deverão ser protocolados diretamente no Departamento de Licitações, Compras e Contratos, vedado o envio por correios ou protocolo em outro departamento.

Analisando o protocolo constante do Recurso, evidencia-se que não foi efetuado junto ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos, muito menos por funcionário integrante da Comissão Permanente Licitações, mas sim pelo Contador Municipal, e desta forma, em desconformidade com as disposições legais constantes no Edital do Certame, pela qual não deve ser conhecido o Recurso interposto.

Decisão contrária seria dar guarida a pretensão do recorrente em desconstituir a habilitação do recorrido, que, nos termos da Ata n° 257/2015, foi declarado habilitado pela Comissão em participar da etapa seguinte relativa à abertura das propostas de preços apresentadas.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso interposto, pela inobservância quanto à sua forma de interposição, prosseguindo-se assim a licitação, com a aberturas dos envelopes relativos às propostas de preços apresentadas pelos licitantes.

II – DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Caso esta Comissão entenda por admitir o Recurso Administrativo interposto pelo participante Leocir Meazza, o que se admite apenas a título de argumentação, passa-se a impugnar os pedidos formulados pelo mesmo e que fundamentam as razões de reforma apresentadas.

Endente o recorrente que o recorrido descumpriu com o que dispõe o item **3.5, alínea b.1** do Edital, relativo a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório, indispensável para regularização de sua representação na fase de habilitação.

Em que pese a clarividente pretensão do recorrente em desabilitar o recorrido para prosseguir no presente processo licitatório, fato é que foi apresentada procuração com firma reconhecida juntamente com o credenciamento constante do anexo II do Edital de tomada de Preços n° 02/2015, cuja cópia segue em anexo, inclusive, com firma reconhecida na mesma data da abertura dos envelopes.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

Tal informação constou de forma clara, inclusive, na própria Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação n° 02/2015, pela qual não merece prosperar a pretensão do recorrente neste viés.

Não bastasse isso, insurge-se o recorrente quanto a suposta violação ao item 5.4.8 do Edital, no que pertine a prova de registro e quitação da proponente junto à OAB.

Afirma o recorrente em suas razões que o recorrido não apresentou prova do Cartão de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, não apresentando cópia autenticada e nem simples.

Não merece prosperar a pretensão do recorrente igualmente neste ponto objeto de irresignação, isso porque a apresentação do Cartão de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil não é requisito constante do edital, apenas como consta do item 5.4.8 *Prova de **Registro e quitação da proponente (pessoa física)** na OAB.*

Por sua vez, tal exigência foi cumprida com a apresentação da certidão n° 25082.01508.10124.1683 anexada aos demais documentos relativos à habilitação, dando conta de que o recorrido **EVERTON LUÍS JUNG, inscrito no Cadastro desta Seção sob o n° 23.117, desde 30/11/2006, está regular nesta data para o exercício da advocacia, sem impedimentos.**

Há necessidade de qualquer outro documento a comprovar o registro do recorrente perante à Ordem dos Advogados do Brasil? O Edital n° 02/2015 assim não prevê, desmerecendo maiores digressões sobre o tema, salientando que tais premissas são abstratas e não guardam solidez alguma com os documentos apresentados pelo recorrido, no fiel cumprimento dos requisitos constante do instrumento convocatório.

De outro norte, no decorrer da peça recursal apresentada evidencia-se que o recorrente postula a apreciação do edital de forma restritiva, ou seja, visando afastar a participação de interessados no processo licitatório, o que fere inclusive, princípios constitucionais como o da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da objetividade do julgamento.

É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse público. Sempre deve prevalecer o interesse público (mas o interesse primário). Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve ser invalidado. Diante de uma alternativa, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse público.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

Por fim e não menos importante, o recorrente alega que o recorrido não cumpriu o item **5.4.9**, relativo ao *Atestado de capacidade técnica em nome da proponente (pessoa física), fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público de serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.*

Informa o recorrente que o sobredito item refere-se a necessidade do licitante apresentar atestado de capacidade técnica, atestando a prestação de serviços na área objeto do presente certame. Refere que o recorrido não teria cumprido adequadamente as exigências previstas no edital, sendo que as informações constantes do atestado não cumpriram os requisitos editalícios, mostrando-se inepto assim para demonstrar sua capacidade técnica.

Afirma ainda o recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo recorrido informa genérica e abstratamente, a prestação de serviços que seriam, em tese, prestados, sem mencionar precisamente quais os serviços executados.

Contudo, em que pese a análise efetuada pelo recorrente acerca do atestado apresentado pelo recorrido, o fato é que cumpriu de forma esmerada as disposições legais do edital do certame, já que o objeto do edital é a **contratação de profissional para prestação de serviços de advocacia com atividades de consultoria e assessoria jurídica** (item 1.1)

Consta do atestado apresentado pelo recorrido de que este exerceu as atividades compreendidas como *ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais, ajuizamento e acompanhamento de ações cíveis relativas ao programa habitacional viva casa e defesa dos interesses do Município em ação ordinária e ações de medicamentos.*

Refere o recorrente que não logrou o recorrido comprovar sua capacidade técnica de que efetivamente tenha executado os serviços informados no atestado.

Ciente o recorrido da desnecessidade de tal prova, até mesmo porque se os serviços não teriam sido prestados o município de Cunha Porã não forneceria o atestado, junta-se com a presente Impugnação extrato de consulta processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relativo aos autos n° 021.08.001116-1 (por amostragem), que foram ajuizadas ações em favor do município pelo recorrido e posteriormente substabelecidas à procuradora nomeada por concurso.

Desta forma, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, restou perfeitamente comprovado pelo recorrido o cumprimento do item 5.4.9 do edital, mais precisa-



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

mente quanto à serviços prestados compatíveis em características com o objeto do edital (item 1.1).

O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no sentido de que o edital de licitação não pode ser interpretado de forma contrária aos melhores interesses da Administração Pública. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência Catarinense:

1) Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.005193-6, de Joinville, rel. Des. Luiz César Me-deiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.11.2011:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ASSINATURA DO CONTRATO - PERDA DO OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - CPC, ART. 515, § 3º.

Não há se falar em perda de objeto do mandado de segurança pelo simples fato de já ter sido assinado o contrato administrativo objeto de processo licitatório judicialmente impugnado por esta via. Se tempestiva a impetração e comprovada a possibilidade de a impetrante obter benefício direto com a declaração de nulidade, perfeitamente possível a análise de mérito.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LEI N. 8.666/93, ART. 30

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrandadas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.

[...]

Corroborando com a tese do recorrido, o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos salienta que:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.¹

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: 2004. Pag. 329.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

É esta interpretação que o recorrente está fazendo em violação aos princípios consagrados na Lei n° 8.666/93, ou seja, de forma restritiva, contrariamente ao interesse público e visando afastar a participação do recorrido no presente certame, o que não deve ser acolhido por esta Comissão, bem como pela autoridade superior, nos termos da lei.

Derradeiramente, a administração pública não tem a liberdade de impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, quiçá uma interpretação neste sentido. Tal fato decorre da regra constitucional (art. 37, inciso XXI), do qual somente poderão ser impostas exigências mínimas compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente requer-se à Vossa Senhoria:

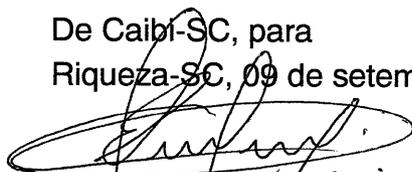
a) O recebimento da presente Impugnação bem como dos documentos que a instruem, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, reconhecendo-se a preliminar de deserção do recurso interposto, por violação aos itens 9.4 e 9.5 do edital, deixando de conhecer assim o recurso administrativo apresentado;

b) No mérito, em sendo conhecido o recurso, não seja o mesmo provido, eis que de acordo com as razões de fato e de direito acima externadas, o recorrido cumpriu de forma satisfatória os requisitos necessários à sua habilitação no presente Processo Licitatório, mantendo-se assim hígida a decisão da Comissão Permanente Licitações, pelos seus próprios fundamentos;

c) Por fim, sendo submetida a decisão da Comissão Permanente Licitações a análise da Autoridade Superior, seja mantida a decisão, confirmando-se a habilitação do recorrido, declarando o mesmo apto a participar da próxima fase relativa a abertura das propostas de preços apresentadas pelos licitantes.

Termos em que pede e
Espera deferimento.

De Caibi-SC, para
Riqueza-SC, 09 de setembro de 2015.


Adv. Everton Luís Jung
OAB/SC n° 23.117

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVERTON LUIS JUNG, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/SC nº: 23.117, inscrito no CPF/MF sob o nº: 036.710.449-00, portador do RG nº: 3.932.427, com escritório profissional situado na Avenida da Pátria, 572, sala 1, centro da cidade de Caibi - SC, onde recebe correspondência CEP: 89888-000.

OUTORGADO: THIAGO AQUILES MATTYE, brasileiro, convivente, advogado, regularmente inscrito na OAB/SC nº 33.781, e inscrito no CPF/MF sob o nº: 050.799.289-05, portador do RG nº: 4.378.878, com endereço profissional na Avenida da Pátria, nº 572, sala 01, Centro da cidade de Caibi-SC, CEP 89.888-000, onde recebe intimações e notificações.

PODERES: por este instrumento particular, por mim assinado, nomeio e constituo como meu bastante procurador o outorgado acima qualificado, a quem confere amplos poderes para atuação nas esferas administrativa ou judicial, com cláusula *ad judicium*, a quem confere amplos poderes para junto ao Município de Riqueza - SC, praticar os atos necessários com relação ao Processo Licitatório nº 227/2015, Edital de Tomada de Preços nº: 02/2015, usando dos recursos, interpô-los, apresentar lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para esta licitação.

Caibi-SC, 26 de agosto de 2015.

CARTÓRIO TURCATO
DOMINGOS MARIO TURCATO
052143869-15



EVERTON LUIS JUNG

Outorgante

ESCRIVANIA DE PAZ - REGISTRO CIVIL e TABELIONATO DE NOTAS
Avenida Pátria - 641 - Centro - Caibi - Estado de Santa Catarina - CEP - 89.888-000
Fone/Fax: (49) 3648-0450 - E-mail: epazcaibi@yahoo.com.br

RECONHECIMENTO 040299

Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de: (1) EVERTON LUIS JUNG
Caibi-SC, 26 de agosto de 2015.

Em testemunho _____ da verdade

DOMINGOS MARIO TURCATO - Escrivão de Paz
Emolumentos: R\$ 2,55 + selo: R\$ 1,65 - Total: R\$4,10
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DZX09279-9RUW
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

DOMINGOS MARIO TURCATO
Escrivão de Paz
MARLI SECCO TURCATO
Oficial Substituta
MUNICIPIO DE CAIBI
COMARCA DE PALMITOS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Nome da parte: Pesquisar por nome completo

Dados do processo

Processo: 0001116-57.2008.8.24.0021 (021.08.001116-1) Arquivado administrativamente

Classe: Execução Fiscal
Área: Cível

Assunto: Dívida Ativa não-tributária

Local Físico: 15/04/2009 00:00 - Sala de arquivo - Caixa nº 419/2009-CÍVEL - Arquivo administrativo.

Distribuição: 23/12/2008 às 07:44 - Sorteio
Vara Única - Cunha Porã

Controle: 2008/001109

Juiz: Giovana Maria Caron Bósio

Partes do processo

Exequente: Município de Cunha Porã
Advogada: Carolina Simonetto Cavalheiro

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data | Movimento |
|------------|--|
| 15/04/2009 | Processo arquivado administrativamente <i>Caixa nº 419/2009-CÍVEL.</i> |
| 20/03/2009 | Certificada a publicação da relação de edital <i>Relação :0014/2009</i> <i>Data da Publicação: 20/03/2009</i> <i>Número do Diário: 647</i> <i>Página: 489-494</i> |
| 18/03/2009 | Aguardando publicação <i>Relação: 0014/2009</i> <i>Teor do ato: Aguarde-se no arquivo administrativo, com baixa na estatística, até junho de 2009. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção.</i> <i>Advogados(s): Rodrigo de Costa (OAB 024.392/SC)</i> |

| | |
|------------|---|
| 16/01/2009 | Aguardando publicação <i>Relação: 0002/2009</i> <i>Teor do ato: Na forma do art. 2º da Lei nº 14.266/2008, suspendo o andamento do presente feito. Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 15 dias: a) incidindo a hipótese do art. 28 da Lei federal nº 6.830, de 1980, requerer a reunião das ações de mesmo devedor; b) reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, requerer a extinção da execução; e, c) manifestar o interesse no prosseguimento da execução, independentemente do valor executado. Desde já, fica advertida de que na hipótese do inciso III deste artigo, caberá ao ente público o adiantamento das despesas das diligências de Oficial de Justiça, intimações, publicações de editais e a responsabilidade pela satisfação das custas finais (art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.266/2008. Advogados(s): Everton Luis Jung (OAB 023.117/SC)</i> |
| 12/01/2009 | Aguardando cumprir despacho |
| 12/01/2009 | Recebimento |
| 08/01/2009 |  Despacho determinando citação/notificação <i>Na forma do art. 2º da Lei nº 14.266/2008, suspendo o andamento do presente feito. Intime-se a municipalidade para que, no prazo de 15 dias: a) incidindo a hipótese do art. 28 da Lei federal nº 6.830, de 1980, requerer a reunião das ações de mesmo devedor; b) reconhecida a falta de interesse de agir, diante dos princípios da razoabilidade e economicidade, requerer a extinção da execução; e, c) manifestar o interesse no prosseguimento da execução, independentemente do valor executado. Desde já, fica advertida de que na hipótese do inciso III deste artigo, caberá ao ente público o adiantamento das despesas das diligências de Oficial de Justiça, intimações, publicações de editais e a responsabilidade pela satisfação das custas finais (art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.266/2008.</i> |
| 08/01/2009 | Concluso para despacho |
| 08/01/2009 | Aguardando envio para o Juiz |
| 23/12/2008 | Aguardando autuação |
| 23/12/2008 | Recebimento |
| 23/12/2008 | Processo distribuído por sorteio |

Petições diversas

| Data | Tipo |
|-------------|---|
| 23/01/2009 | Procuração/Substabelecimento Protocolo 00527 - Prefeitura Municipal de Cunha Porã-SC, requer juntada aos autos de substabelecimento. |
| 05/02/2009 | Outros Protocolo 00851 - Dr. Rodrigo de Costa, requer o prosseguimento do feito com a citação da executada, informa ainda que a municipalidade coloca a disposição do meirinho veículo com motorista para cumprimento das diligências eventualmente necessárias. |
| 09/03/2009 | Pedido de suspensão de prazo/processo Protocolo nº 001650 - Dr. Rodrigo de Costa, pedido de suspensão do processo até junho de 2009, ante parcelamento do débito pela executada junto a municipalidade. |

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.